



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010655-50.2025.5.03.0065**

Relator: José Marlon de Freitas

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/11/2025

Valor da causa: R\$ 46.983,25

Partes:

RECORRENTE: MUNICIPIO DE LAVRAS

RECORRIDO: LILIAN MIRIAN ALCANTARA FERREIRA

ADVOGADO: GLAUBER RODRIGUES FROIS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010655-50.2025.5.03.0065 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE LAVRAS

RECORRIDO: LILIAN MIRIAN ALCANTARA FERREIRA

RELATOR: JOSÉ MARLON DE FREITAS

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. FGTS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário contra sentença que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal que exclui o recolhimento do FGTS para Agentes Comunitários de Saúde. Alegação de que a legislação federal permite que os entes federativos estabeleçam regime jurídico próprio para os ACS, inclusive afastando o FGTS. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inconstitucionalidade de lei municipal que exclui o recolhimento de FGTS para Agentes Comunitários de Saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Uma vez estabelecida a submissão ao regime da CLT, impõe-se a incidência integral do arcabouço de direitos trabalhistas assegurados aos empregados, dentre os quais se insere o FGTS, de natureza constitucional.
2. A interpretação do art. 39, § 3º, da Constituição Federal restringe-se aos servidores estatutários, não alcançando os empregados públicos regidos pela CLT.
3. Optando o ente público pela contratação sob o regime celetista, atrai para si o dever de observar todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não sendo juridicamente admissível a exclusão seletiva de direitos legal e constitucionalmente assegurados.
4. A parte final do art. 8º da Lei nº 11.350/2006 não pode ser interpretada como outorga de competência para afastar direitos mínimos previstos no art. 7º da Constituição Federal.
5. Ao afastar o recolhimento do FGTS de empregados públicos expressamente submetidos ao regime da CLT, a legislação municipal



incorre em flagrante contrariedade ao sistema normativo trabalhista, extrapolando os limites da autonomia municipal e vulnerando a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

6. Em observância ao entendimento contido na Súmula Vinculante 10 /STF, suscitado, de ofício, o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Suscitado, de ofício, o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

Tese de julgamento:

1. É inconstitucional lei municipal que exclui o recolhimento de FGTS para empregados públicos regidos pela CLT.

2. A autonomia municipal não pode ser exercida para afastar direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados.

3. Arguição, de ofício, do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do parágrafo 6º do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.305/2007 do Município de Lavras/MG e determinação da remessa do presente processo ao Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 7º, III, da CF; Artigo 15, § 1º, da Lei 8.036/90; Artigo 8º da Lei nº 11.350/2006; Artigo 22, I, da CF; Artigo 39, § 3º, da CF; Art. 97 da CR, nos arts. 948 e 949 do CPC, nos arts. 194 e 195 do Regimento Interno deste Regional.

Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante 10/STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Lavras/MG, em que figuram, como recorrente, MUNICIPIO DE LAVRAS, como recorrida, LILIAN MIRIAN ALCANTARA FERREIRA, como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Lavras/MG, pela sentença de ID 74e7e71 (fls. 178/200), da lavra da **Exma. Dra. Samantha da Silva Hassen Borges**, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.



Inconformado, o réu interpôs o recurso ordinário de ID 51db356 (fls. 249/267), versando sobre: a) FGTS; b) adicional de insalubridade; c) atualização monetária; d) justiça gratuita; e) honorários advocatícios; f) litigância de má-fé.

A autora apresentou contrarrazões sob o ID 2e60fb6 (fls. 271/279).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho sob ID dfec07c (fl. 283) pugnado pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, eis que aviado a tempo e modo e regular a representação.

MÉRITO

FGTS

O recorrente sustenta que a sentença de origem incorretamente declarou a inconstitucionalidade do § 6º do art. 1º da Lei Municipal 3.305/2007, que exclui o recolhimento do FGTS para os Agentes Comunitários de Saúde. Defende que a legislação federal - notadamente o art. 8º da Lei 11.350/2006 - admite a possibilidade de os entes federativos, por meio de leis locais, estabelecerem regime jurídico próprio para os ACS, inclusive afastando o FGTS, o que foi legitimamente exercido pelo Município com base na autonomia constitucional. Assim, requer a reforma da sentença para reconhecer a validade da norma municipal e julgar improcedente o pedido de recolhimento do FGTS.



Examino.

É incontroverso nos autos que a autora foi admitida em 16/03/2005 para o exercício da função de Agente Comunitário de Saúde, conforme narrado na petição inicial e expressamente reconhecido na defesa. Consta, ainda, nos autos o contrato de emprego público por tempo indeterminado (ID ab43f15, fls. 18/19) em que alterou o contrato de prestação de serviços temporários para o contrato de emprego público (tempo indeterminado) nos termos da Lei Municipal nº 3.305/2007.

No artigo 8 da Lei nº 11.350/06, que versa sobre os agentes comunitários de saúde, dispõe que:

"Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa".

Dessa forma, o legislador definiu que o regime jurídico aplicável aos agentes comunitários de saúde é, como regra, o celetista, ressalvada a existência de disposição diversa expressamente prevista na legislação municipal ou estadual.

Pois bem. No caso em análise o Município de Lavras, pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.305/2007 dispõe expressamente que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias vinculam-se ao ente municipal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se, portanto, de típico vínculo celetista, conforme disposto:

"Art. 1º - Fica criado no âmbito da Administração Direta do Município de Lavras, conforme Anexo I parte integrante desta lei, os Empregos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias os quais serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei (Federal) nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta lei, destinado exclusivamente para atender aos Programas dos Governos Federal e Estadual."

Já no parágrafo 6º do referido artigo consta que: *"A contratação do Emprego Público criado nesta Lei não gerará estabilidade para seu detentor, nem mesmo a formação de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS previsto na legislação federal."*

A Julgadora monocrática declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por entender que *"afronta o artigo 7º, III, da CF, o qual dispõe que é direito do trabalhador o FGTS. Esse é um direito social fundamental do empregado. Há, ainda, lei federal, Lei 8.036/90, estabelecendo a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS pelo empregador, inclusive pelos Municípios que tiverem trabalhadores que lhe prestam serviços (artigo 15, § 1º). Destaco que a competência para legislar sobre o direito do trabalho é privativa da União, conforme artigo 22, I, da CF/88, não podendo assim a legislação municipal retirar de um empregado um direito trabalhista assegurado pela*



Constituição Federal. Em consequência, considero que referido dispositivo infraconstitucional, em sua parte que exclui o direito dos trabalhadores ao FGTS, é inconstitucional." (ID 74e7e71, fl. 182).

Pois bem, feito esse pequeno relato, entendo que, de fato, estabelecida a submissão ao regime da CLT, impõe-se a incidência integral do arcabouço de direitos trabalhistas assegurados aos empregados, dentre os quais se insere o FGTS, de natureza constitucional. Não há, na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional, qualquer norma que excepcione os empregados públicos celetistas do direito aos depósitos fundiários.

A interpretação do art. 39, § 3º, da Constituição Federal restringe-se aos servidores estatutários, não alcançando os empregados públicos regidos pela CLT. Estes, por sua vez, equiparam-se aos trabalhadores da iniciativa privada no que se refere aos direitos trabalhistas básicos, inclusive quanto ao FGTS.

Assim, uma vez optando o ente público pela contratação sob o regime celetista, atrai para si o dever de observar todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho e prevista na norma celetista, não sendo juridicamente admissível a exclusão seletiva de direitos legal e constitucionalmente assegurados. A ausência de recolhimento dos depósitos mensais do FGTS, nos moldes da Lei nº 8.036/1990, configura inequívoca violação ao patrimônio jurídico do trabalhador, legitimando a condenação imposta na origem.

Cumprido afastar, de forma expressa, a tese recursal de que o art. 8º da Lei nº 11.350/2006 teria autorizado os entes federativos a suprimir direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados, dentre os quais o FGTS. A parte final do referido dispositivo legal - "*salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa*" - não pode ser interpretada como outorga de competência para afastar direitos mínimos previstos no art. 7º da Constituição Federal, aplicáveis aos empregados públicos celetistas por força do seu *caput*. Trata-se de autorização restrita à definição do regime jurídico (celetista ou estatutário), e não de permissão para esvaziar o conteúdo mínimo do contrato de trabalho regido pela CLT.

Ao afastar o recolhimento do FGTS de empregados públicos expressamente submetidos ao regime da CLT, a legislação municipal incorre em flagrante contrariedade ao sistema normativo trabalhista, extrapolando os limites da autonomia municipal e vulnerando a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF).

Nesse contexto, *data venia*, considerando o disposto no art. 97 da CR, nos arts. 948 e 949 do CPC, no arts. 194 e 195 do Regimento Interno deste Regional e, ainda, o entendimento contido na Súmula Vinculante 10/STF, de ofício, arguo o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade



do parágrafo 6º do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.305/2007 do Município de Lavras/MG e determino a remessa do presente processo ao Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma. Em razão disso, fica sobrestada a análise dos demais temas recursais, até o julgamento definitivo do incidente.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário. De ofício, arguo o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do parágrafo 6º do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.305/2007 do Município de Lavras/MG e determino a remessa do presente processo ao Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma. Em razão disso, fica sobrestada a análise dos demais temas recursais, até o julgamento definitivo do incidente.

Acórdão

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ORDINÁRIA da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, presente o Exmo. Procurador Antônio Carlos Oliveira Pereira, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos do Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar e do Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; de ofício, sem divergência, arguiu o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do parágrafo 6º do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.305 /2007 do Município de Lavras/MG e determinou a remessa do presente processo ao Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma. Em razão disso, fica sobrestada a análise dos demais temas recursais, até o julgamento definitivo do incidente.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2026.



JOSÉ MARLON DE FREITAS
Desembargador Relator

Jpl/rbp

